



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 68/ 2022/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 956/2022 - Mensagem nº 180/2022 que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, revoga dispositivo da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Del Zesco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 956/2022 - Mensagem nº 180/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa supracitada.

O presente projeto diz:

“Art. 1º A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações, acréscimos e revogações a seguir indicados:

I – acrescentado o § 2º-A ao artigo 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A (...)

(...)

§ 2º -A Fica dispensado recolhimento da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, nas remessas de algodão em pluma para beneficiamento em estabelecimento industrial de fio têxtil, instalado no território mato-grossense, desde que atendidas as disposições fixadas no regulamento desta lei.

(...)

II – alterados os incisos II e III do caput do artigo 14-I, conforme segue:

Art. 14-I (...)

(...)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



II – 80% (oitenta por cento) para aplicação em obras de infraestrutura em transporte e em habitação geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA;

III – 10% (dez por cento) para aplicação, pelo Tesouro Estadual, em assistência social;

(...)

III – acrescentado o artigo 18-E, com a seguinte redação:

Art. 18-E Os recursos advindos da arrecadação da contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação, decorrente do disposto nos Capítulos II e III desta lei, poderão ser utilizados para pagamento ou garantia de operações de crédito contratadas e a contratar para investimentos em relacionados a obras de infraestrutura, transporte e habitação.

Art. 2º Ficam revogados o §3º do artigo 7º-D-1, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 e o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019.

Logo foi apresentado Substitutivo Integral de nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias ao Projeto de Lei nº 956/2022-Mensagem nº 180/2022, de autoria do Poder executivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, revoga dispositivos da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

Art. 14-I (...)

I – 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR;

(...)

III – Alterada a alínea “c” do inciso I do artigo 15, com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

I – (...)

(...)

c) no mínimo 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais, sendo 50% (cinquenta por cento)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



para Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF/MT e 50% (cinquenta por cento) para Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Nos termos do caput, art. 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 §1º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à tramitação de iniciativas análogas não foi encontrado nenhuma proposição ou norma que verse acerca do tema tratado nesta iniciativa. Logo, consubstancia-se a viabilidade de exarar parecer ao Projeto de Lei em tela, notadamente quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente a análise quanto ao mérito, cujos aspectos remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 956/ 2022 – Mensagem nº 180/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração e revoga



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



dispositivos da Lei nº 7.263 de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, revoga dispositivo da Lei nº 10.818, de 28 de janeiro de 2019.

O Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB) é uma contribuição vigente no Estado de Mato Grosso, criada pela Lei 7.263 de 2000, com o objetivo inicial de arrecadar recursos que seriam usados para financiar obras de transporte, habitação e infraestrutura.

Para isso, foram estipuladas taxas a serem cobradas dos produtores rurais nas operações de transporte de produtos como soja, milho, gado, madeira e outros. Nesses 20 anos de existência, a lei sofreu diversas alterações que aumentaram o valor da contribuição e ampliaram sua cobrança para novos produtos, o que tem sido motivo de inúmeras críticas. Desde a sua criação até a presente data a lei sofreu inúmeras alterações, mais de 40 (quarenta) leis modificativas, além dos diversos decretos e instrumentos regulamentando o assunto.

O projeto de lei objetiva-se excluir a previsão de termo final para incidência do adicional da contribuição ao FETHAB, exigindo em relação às operações indicadas com soja, gado em pé e algodão em caroço e em pluma, conforme disciplina do artigo 7º-D-1 da aludida Lei nº 7.263/2000.

Conforme estudos da área econômica da Secretaria de Estado de Fazenda, somente em relação ao próximo exercício (2023), a extinção do adicional da contribuição ao FETHAB implicaria perda de receita estimado em R\$ 900.571.786,00 (novecentos milhões, quinhentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta reais), decréscimo arrecadatário não computado na Lei Orçamentária Anual relativa a 2023.

Todavia, harmonizando os recursos arrecadados com a finalidade do Fundo, acrescenta-se dispositivo para admitir a utilização dos recursos decorrentes da contribuição ao FETHAB, inclusive na hipótese vinculada ao óleo diesel, para pagamento de operações de crédito contraídas para investimentos relativos a obras de infraestrutura em transporte e em habitação.

Considerando que o Projeto de Lei não vislumbra renúncia de receita, a proposição em análise não se submeteria às limitações antevistas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação relacionada, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De tal modo, verifica-se que o projeto de lei não contravém às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e razoável em termos financeiros e orçamentários.

Já o Substitutivo Integral ao referido Projeto tem como objetivo readequar a estrutura do texto original, já que a importância do fomento a agricultura familiar, a divisão dos recursos deve ser isonômica haja vista a atribuição institucional da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF/MT e da Empresa Mato-grossense, Assistência e Extensão Rural – EMPAER.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

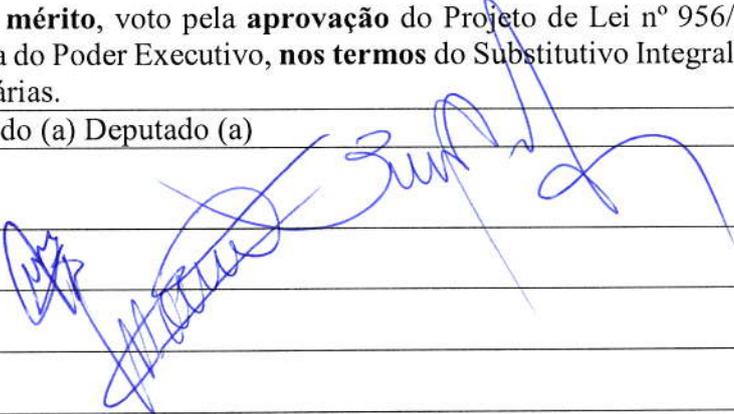


III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 956/2022 – Mensagem nº 180/2022, de autoria do Poder Executivo, **nos termos** do Substitutivo Integral de nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro de 2022

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 956/ 2022 – Mensagem nº 180/2022 – Parecer nº 68/ 2022	
Reunião da Comissão em <u>14 / 12 / 2022</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Carlos Avelone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Gilma Dal Bosco</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 956/2022 – Mensagem nº 180/2022, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral de nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	